



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 4142/2024 – CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02307001/2024 – PMSCO

CONTRATO Nº 2024140801

MODALIDADE: DISPENSA Nº 005.2024 - PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRÁFIA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

1- RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 03/2005 atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, para resultados da análise do exame realizado no Processo Administrativo Nº **02307001/2024 – PMSCO**, para manifestação de viabilidade de parecer sobre a legalidade de Aditivo Contratual de Acréscimo de Prorrogação de Prazo aos **Contrato nº 2024140801**, referente ao Processo Licitatório na modalidade **DISPENSA de Nº 005.2024**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRÁFIA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.**

Requeru a Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas a análise em conformidade dos procedimentos licitatórios na modalidade Dispensa.

2- PRELIMINAR DE MÉRITO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “ateste” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

3- DO MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o -melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Trata-se, portanto, de fornecedor a ser contratado pela Administração mediante licitação, através da dispensa ou inexigibilidade, por intermédio da modalidade de Pregão Eletrônico sob a égide do art. 28, I, Lei 14.133/2021, visando atender as necessidades da Secretaria, conforme especificações contidas no termo de referência nos autos.

Frise-se que a Pregão pode ser considerado para fins da modalidade de licitação escolhida no presente caso. Ressalte-se que os procedimentos licitatórios são norteados pelos institutos da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável da legalidade (inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Neste sentido, destacamos o posicionamento de Niebuhr (2021), o qual afirma que a licitação visa **“A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à sua plena consecução”**.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 105 e 107. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação o do prazo dos contratos de prestação o de serviço como e o da presente espécie. Para a prorrogação o do prazo desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos na lei 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

No caso em análise, verifica-se que a prorrogação requerida cumpre os requisitos legais, pois há necessidade de continuidade dos serviços contratados, cuja interrupção o representaria custo elevado e riscos a execução o do objeto já em andamento, além de impactar a regularidade orçamentária e operacional da Administração o.

A interpretação o doutrinária que sustenta a possibilidade de prorrogação o contratual em casos como o presente encontra respaldo em autores renomados.

Hely Lopes Meirelles, ao abordar o tema, aduz que “a discricionariedade administrativa deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo essencial que o gestor público demonstre, em cada caso concreto, a vantagem da medida adotada para o interesse público” (Direito Administrativo Brasileiro, 48ª ed., Editora Malheiros, 2022).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (18ª ed., Editora Dialética, 2021), ressalta que *“a prorrogação do contrato administrativo pode ser adotada por prazo inferior ao originalmente pactuado, desde que evidenciada sua vantajosidade à Administração, sendo imprescindível uma justificativa técnica e econômica que respalde tal decisão”*.

No campo jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara, consolidou o entendimento de que *“a prorrogação contratual por prazo inferior ao inicialmente pactuado e admissível, desde que devidamente fundamentada em parecer técnico que demonstre sua vantajosidade à Administração”*.

No caso concreto, restou cabalmente demonstrado que a prorrogação pleiteada e necessária para a plena execução do objeto pactuado, assegurando a continuidade do serviço sem interrupções que comprometeriam o interesse público. Ademais, a celebração de novo contrato implicaria custos adicionais decorrentes de nova licitação, reajustes contratuais e dispêndio de recursos públicos, o que contraria os princípios da economicidade e da eficiência.

Por outro lado, a dilação temporal ora pretendido não acarreta prejuízo econômico à Administração, uma vez que o valor global do contrato permanece em conformidade com os limites orçamentários estabelecidos, sendo juridicamente viável sua formalização mediante aditivo contratual, nos exatos moldes do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Nesta senda, observa-se que o procedimento cumpriu todas os requisitos legais, para o prosseguimento do feito.

4- CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a demanda se encontra revestido de todas as formalidades legais, conforme Lei nº 14.133/2021 e demais legislação vigentes, estando apto para gerar despesas a Municipalidade. **opinamos pela legalidade da presente dispensa.**

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

A de Licitação, para conhecimento, manifestação e adoção das providências subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

São Caetano de Odivelas - PA, 18 de dezembro de 2024

Adnei Dias Videira
Controlador Interno
Decreto nº 030/2024